



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 782, Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão – 19 de Abril de 2021.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria da Luz dos Santos Lima

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 010/2021

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no município de Riachão-PB, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Corona vírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual 40.134, de 20 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública no Estado, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, em razão da crise de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), e sua repercussão nas finanças públicas do Estado;

Considerando o Decreto Estadual Nº 40.652, de 19 de outubro de 2020 que prorroga o Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Municipal nº 008/2020, de 07 de abril de 2020, homologado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que decreta estado de Calamidade pública no município de Riachão, em razão da Pandemia causada pelo coronavírus;

Considerando que o nosso município está alinhado ao que trata o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual Nº 40.304, de 12 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 41.175, de 17 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º - No período compreendido entre 19 de abril a 02 de maio de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 até as 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Art. 2º - No período compreendido entre 19 de abril a 02 de maio de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer

cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º - No período compreendido entre 19 de abril a 02 de maio de 2021, os estabelecimentos do setor de serviço e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º - Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração.

§ 2º - Nos dias da feira livre, continuará **proibida** a presença de feirantes advindos de outros municípios.

Art. 4º - No período compreendido entre 19 de abril a 02 de maio de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até as 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º - Poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

- I- Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no Art. 3º;
- II- Academias;
- III- Construção civil, observando o horário estabelecido no Art. 4º;

Parágrafo único – Os ginásios poliesportivos e campos de futebol deverão ficar fechados, a fim de diminuir a aglomeração.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, a AGEVISA, as forças policiais estaduais e o PROCON estadual ficarão responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará ao estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º - Constatada qualquer infração ao dispositivo no caput deste artigo, ficará o estabelecimento submetido as penalidades contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 7º, do Decreto estadual nº 41.175.

§ 2º - Todos os Órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no Art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 3º - O dispositivo neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do Art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 782, Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão – 19 de Abril de 2021.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria da Luz dos Santos Lima

Art. 8º - Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede municipal, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 9º - As atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal funcionarão da seguinte forma:

I – A Secretaria de Saúde, os profissionais responsáveis pelo Programa “Centro de Prevenção do COVID – 19” e a Secretaria de Transporte continuarão seus atendimentos e serviços normalmente.

II - Os demais órgãos do Poder Executivo funcionarão internamente, com atendimento ao público externo apenas por agendamento.

Art. 10º - Permanece obrigatório em todo território municipal, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluído os bens de uso comum de população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive transportes particulares de passageiros.

Art. 11º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e do município de Riachão e as medidas adotadas neste decreto serão reavaliadas juntamente com a próxima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 12º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riachão-PB, 19 de abril de 2021.

Maria da Luz dos Santos Lima
MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO